

Resolução de Conflitos por meio da Mediação no Âmbito da Defensoria Pública

Autoria: Guilherme Gomes Vieira

Resumo: Uma das finalidades da mediação é a de contribuir para o reestabelecimento das relações pessoais por intermédio do diálogo que promova o respeito e a cooperação, considerando-se, para tanto, a situação de vulnerabilidade dos participantes. No Brasil, a mediação demonstra notável estímulo, inclusive na seara legislativa – com a promulgação da Lei n. 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015, o que evidencia a importância do referido instituto. O presente estudo aborda a mediação como instrumento para a resolução de conflitos e visa à verificação da compatibilidade entre o aludido método de resolução de conflitos e os serviços prestados pela Defensoria Pública, verificando projetos instituídos por diferentes Defensorias Públicas. Posteriormente, analisa-se, de modo detalhado, o Projeto de Mediação e Conciliação para Resolução de Conflitos Extrajudiciais, promovido pela Defensoria Pública do Distrito Federal, o qual evidencia o sucesso do uso de mediação como instrumento de resolução de conflitos no âmbito da Defensoria Pública. Conclui-se que é interessante haver estímulos ao implemento de projetos vinculados à mediação no âmbito da Defensoria Pública, sobretudo em razão do fomento à resolução extrajudicial de litígios e dos benefícios obtidos pela sociedade.

Palavras-chave: Mediação. Defensoria Pública. Vulnerabilidade. Resolução de conflitos. Solução extrajudicial.

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é a “instituição de Estado destinada a prestar atendimento jurídico integral às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social” (GODOY, 2015, p. 121). Desse modo, vê-se que aludida instituição está fortemente vinculada ao conceito de acesso à justiça.

Noutra esteira, a Defensoria Pública auxilia na concretização do Estado Democrático de Direito, o qual, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro mediante previsão expressa da Constituição Federal, reflete a importância vinculada à cidadania e à presença no âmbito das discussões públicas (CARVALHO NETTO, 2004, pp. 34-37).

Nesse contexto, nota-se um fenômeno intensificado diariamente, comumente conhecido por crise da jurisdição. Em decorrência da globalização – e de seus inúmeros reflexos em diversas searas –, houve um estímulo no que concerne à confecção de demandas sociais traduzidas em ações judiciais. Desse modo, em face do citado panorama, “o Poder Judiciário se mostrou despreparado para responder a novas demandas sociais de forma eficiente e satisfatória” (VASCONCELOS, 2014, p. 75).

Considerando a necessidade de efetivação do direito de acesso à justiça e a enorme quantidade de processos judiciais em trâmite (99,7 milhões de processos em 2014, de acordo com relatório do Conselho Nacional de Justiça¹), métodos alternativos de resolução de conflitos são estimulados, visando à melhor resposta para a lide e à menor duração do processo.

1. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme foi introduzido, o Poder Judiciário enfrenta a crise da jurisdição, a qual o impede de “exercer a função jurisdicional de forma célere, eficaz e desburocratizada” (VASCONCELOS, 2014, pp. 39-40.). Impede-se, portanto, a concretização de princípios constitucionais, notadamente no que concerne à razoável duração do processo e à efetiva apreciação de lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, é importante destacar que não apenas deve ser assegurado aos jurisdicionados a celeridade na tramitação do processo judicial. É preciso, de forma concomitante e complementar, garantir a qualidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante ao que estabelece o art. 93, IX, da Constituição Federal, a qual é refletida na substancial fundamentação utilizada pelos magistrados.

Desse modo, é incabível cogitar que a solução para a morosidade do judiciário equivale à padronização e massificação de decisões judiciais sem que haja a análise das peculiaridades do caso concreto. Ressalta-se que existem técnicas válidas previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro que auxiliam na efetivação da razoável duração do processo². Entretanto, é preciso haver cautela para não transformar a atividade jurisdicional em mero cálculo aritmético reproduzido em demandas, sob pena de se transpor o problema da quantidade para a seara da qualidade.

Diante do cenário da crise da jurisdição e, conseqüentemente, da obstrução do Poder Judiciário, surgiram métodos alternativos visando à resolução de conflitos. Assim, a despeito da indispensabilidade do exercício jurisdicional, existem outras formas de solução de embates, como, por exemplo, a mediação.

A mediação é o procedimento voluntário em que um terceiro intermedia o conflito entre indivíduos, de forma a permitir a identificação dos aspectos favoráveis e desfavoráveis para a efetiva construção de soluções adequadas. Permite-se, portanto, a concretização da comunicação mediante a autonomia da vontade das partes. Sobre o tema, esclarece Muñoz:

La mediación es un procedimiento a través del cual un tercero imparcial ayuda a las partes en conflicto a llegar a un acuerdo. La esencia de la mediación que refleja esta definición es la autonomía de la voluntad de las partes: son las partes las que llegan a un acuerdo, libremente, y auxiliadas por un tercero, que, consecuentemente, ha de ser imparcial (MUÑOZ, 2009).³

De acordo com Lília Sales, “a mediação tem por finalidade aproximar as partes e estimular, através do diálogo, o resgate dos objetivos comuns que possam existir entre os indivíduos que vivenciam determinados problemas” (SALES, 2004. p. 361). Aludido método extrajudicial de resolução de conflitos proporciona, portanto, as melhores soluções possíveis aos mediados, no sentido de que propicia a construção conjunta do acordo, observando-se os interesses de todos os envolvidos. Nesse sentido, lecionam Miranda e Mota:

Dessa maneira, a mediação tenta demonstrar que é possível uma solução para o conflito em que ambas as partes ganhem, tentando, por meio do diálogo, restaurar as benesses que fizeram parte da relação, reconhecer e conhecer os conflitos reais oriundos dos conflitos aparentes perfilados pelos envolvidos, suscitar o questionamento da razão real do desentendimento, provocar a cooperação mútua e o respeito ao próximo ao analisar que cada pessoa tem sua forma de visualizar a questão, facilitar a compreensão da responsabilidade que cada um possui em face do problema e na sua resolução e, assim, encontrar uma saída onde todos aceitem, concordem e

acreditem que a divergência será solucionada (MIRANDA; MOTA, 2012, pp. 34-35).

No Brasil, a mediação ganha, de forma contínua, espaço, inclusive no âmbito do Poder Legislativo. Nesse sentido, destaca-se a promulgação da Lei n. 13.140/2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Ademais, ressalta-se o Código de Processo Civil de 2015, que estabelece sessão exclusivamente direcionada a conciliadores e mediadores judiciais, evidenciando, ainda mais, a importância do aludido instituto.

A facilitação da comunicação efetiva enseja a aproximação dos mediandos, de forma que eles próprios, com o auxílio do mediador, identificam os pontos negativos e os aspectos positivos, proporcionando a compreensão da situação existente.

A norma jurídica, por si só, pode não ser apta a reconhecer, de forma suficiente, adversidades pessoais. A mediação, por sua vez, possui a faculdade de maximizar alternativas ao, inclusive, averiguar situações ocultas, as quais nem sequer são explicitamente indicadas pelos participantes. Nesse sentido, abordando a identificação de aspectos supostamente invisíveis, leciona Luis Alberto Warat:

A mente é a criadora dos conflitos quando não está em sintonia com o sutil e com o invisível. O invisível é o que não pode ser visto no comum das coisas, pois se precisa de olhos mais refinados. A consciência mediadora vem através da sensibilidade que é uma percepção sutil do invisível, uma percepção sutil que unicamente se ganha pela espontaneidade (WARAT, 2004, p. 25).

Noutra esteira, é importante ressaltar que a mediação contribui com o Poder Judiciário, uma vez que evita a judicialização de demandas ao propiciar resoluções extrajudiciais e descentraliza parte do exercício jurisdicional. Nesse sentido, esclarece Vasconcelos:

É, portanto, através da desjudicialização que se concretiza a descentralização de parte das atividades jurisdicionais. Com ela, setores da sociedade praticam atos que antes eram de exclusividade do Poder Judiciário, contribuindo, dessa forma, para a administração da justiça e para o efetivo acesso à ordem jurídica justa (VASCONCELOS, 2014, pp. 134-135).

A despeito do auxílio que a mediação proporciona à obstrução do Poder Judiciário, essa situação é apenas uma consequência do referido método alternativo de resolução de conflitos. A finalidade da mediação é o resgate do diálogo entre os mediandos mediante a sistematização da linguagem pelo terceiro aceito. Assim, propicia-se a percepção do conflito (DIAS, 2010, pp. 45-47).

Ressalta-se que os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos não apenas são promovidos pelo Poder Judiciário. Desse modo, há instituições essenciais à função jurisdicional que estabelecem programas que abordam a mediação, como, por exemplo, a Defensoria Pública.

2. A MEDIAÇÃO NA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é a instituição que fornece assistência jurídica gratuita aos indivíduos que não apresentam determinada vulnerabilidade – social ou econômica. Prevista no art. 134 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Defensoria Pública equivale a função

essencial jurisdicional do Estado, assegurando a preservação do regime democrático a promoção dos direitos humanos. Assim, “podem recorrer à Defensoria os necessitados, grupos minoritários hipossuficientes, assim como crianças e adolescentes” (BANDEIRA, 2016).

Referida instituição, portanto, assegura, conforme já mencionado, a efetivação do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, estimulando, desse modo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana ao garantir, aos assistidos, ferramentas de oposição ao arbítrio e à injustiça (VASCONCELOS, 2014, p. 121). Aludido panorama é evidenciado mediante a previsão do art. 3º-A, incluído pela Lei Complementar 132, de 2009, que prevê, como objetivo da Defensoria Pública a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Vê-se, portanto, que a relevância da Defensoria Pública é enorme, uma vez que suas funções são essenciais para a sociedade. Nesse sentido, é imprescindível que a administração governamental reconheça a devida importância da aludida instituição e providencie os devidos recursos para que o trabalho desenvolvido seja efetivo. Todavia, há dificuldades no que concerne ao adequado reconhecimento direcionado à Defensoria Pública por parte dos governos. Sobre o tema, esclarece Barbosa Moreira:

As Defensorias Públicas, notadamente, nem sempre conseguem imprimir a seu trabalho a eficiência desejável, apesar da competência e da dedicação de tantos defensores. Equipará-las bem é tópico que precisaria assumir posição de maior relevo nas escalas de prioridade da administração pública; mas o que se vê, no particular, é a frequente incoerência entre a declarada preocupação social de muitos governos e o descaso na prática voltado ao assunto (MOREIRA, 2011, p. 10).

A Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, possui a finalidade de organizar a Defensoria Pública, prescrevendo normas de organização, princípios e diretrizes vinculadas à essa instituição. Ademais, em seu art. 2º, o diploma legal indica que referida instituição abarca a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados.

O art. 1º da citada Lei, com redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 2009, estabelece que a Defensoria Pública é instrumento do regime democrático, prevendo “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (BRASIL, 1994). Vê-se, desse modo, a menção expressa à atuação extrajudicial.

Referida Lei, em seu art. 4º, estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública. Dentre elas, destacam-se a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; o incentivo à difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e o fornecimento de atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições.

Nesse contexto, importante ressaltar que o trabalho realizado por defensores públicos abarca não apenas o manuseio de ações judiciais e de eventuais recursos, como também as orientações jurídicas prestadas aos assistidos e as atuações extrajudiciais propostas (VASCONCELOS, 2014, p. 122).

A Defensoria Pública da União confeccionou o processo de planejamento estratégico, em 2012, destacando-se, dentre os valores organizacionais, o privilégio de soluções extrajudiciais (BRASIL, 2015). Nesse sentido afirma Godoy que “a via judicial deve

ser utilizada não mais como recurso primeiro, mas sim quando inviável a implementação de instrumentos que viabilizem a autocomposição” (GODOY, 2015, p. 142).

Ademais, o citado plano estratégico elencou diversas perspectivas e objetivos estratégicos vinculados à atuação da Defensoria Pública da União. Assim, foram assinaladas propostas vinculadas a orçamento e finanças; pessoas, infraestrutura e tecnologia; processos internos; e resultados institucionais. No que tange a estes, ressalta-se a ampliação da atuação extrajudicial, evidenciando que, no âmbito da Defensoria Pública da União, visa-se à promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, nos termos do art. 4º, II, da Lei Complementar 80, de 1994.

Complementarmente, destaca-se a Secretaria de Conciliação Extrajudicial e Educação em Direitos (SCE), órgão da Administração superior da Defensoria Pública da União – vinculado à Secretaria-Geral de articulação institucional –, que, além de outras competências, incentiva a atuação extrajudicial da aludida instituição.

Ainda no âmbito da Defensoria Pública da União, foi realizada pesquisa para identificar os principais órgãos de origem de litígios. Desse modo, verificou-se que, entre janeiro de 2011 e dezembro de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público da União (MPU), a União e a Caixa Econômica Federal (CEF) representaram 86% das demandas da Defensoria Pública (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, foram efetuados termos de colaboração – com ênfase na atuação extrajudicial – com o INSS e com a CEF, o que gerou notável diminuição da quantidade de processos judiciais, proporcionando, desse modo, celeridade no atendimento aos assistidos em assuntos vinculados à previdência social e aos contratos bancários da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, de acordo com pesquisa realizada pela Defensoria Pública da União, esta instituição realizou, em 2015, 9.742 conciliações extrajudiciais. Ainda de acordo com os dados coletados, o acréscimo comparativo entre o número de conciliações extrajudiciais efetuadas pela Defensoria Pública da União entre 2011 e 2015, resulta no progresso de 111%, o que evidencia, mais uma vez, o encorajamento no que concerne a práticas extrajudiciais (BRASIL, 2015).

Dentre os programas elaborados pela Defensoria Pública da União, cita-se o Projeto de assistência jurídica a hansenianos no Maranhão, que venceu, em 2012, a 9ª edição do Prêmio Inovare. Dentre as finalidades da aludida iniciativa, destacam-se as “ações relacionadas à reestruturação física do Hospital Aquiles Lisboa, a concessão de pensão especial a indivíduos submetidos à internação compulsória e o fornecimento de próteses e órteses” (BRASIL, 2017).

O Projeto de assistência jurídica a hansenianos no Maranhão possui “foco em mecanismos extrajudiciais de assistência e articulação com setores do governo e da sociedade civil, a fim de assegurar os direitos e resgatar a cidadania de pessoas atingidas pela doença” (BRASIL, 2017). Vê-se, novamente, o incentivo à atuação extrajudicial.

Noutra esteira, cita-se o positivo estímulo à promoção de procedimentos extrajudiciais realizado pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, que, de acordo com seu relatório anual referente a 2016, realizou 20.169 atuações extrajudiciais, o que evidencia outro exemplo do implemento do art. 4º, II, da Lei Complementar 80, de 1994 (BRASIL, Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2017).

Ademais, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul promove, mediante convênio firmado há oito anos com a Clínica de Psicoterapia e Instituto de Mediação, resoluções extrajudiciais de conflitos. Entre agosto de 2015 e julho de 2016, a equipe realizou o atendimento de 288 casos, sendo que o percentual de confecção de acordos foi de 62% (BRASIL, Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2017).

Além das iniciativas indicadas, ressalta-se a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), na qual há participação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, da Defensoria Pública da União e de outros órgãos públicos. Inaugurada em setembro de 2013, a CRLS visa às formas de “atendimento a pessoas de baixa renda promover a solução de problemas relacionados a pedidos de medicamentos, cirurgias e exames médicos pela via administrativa, evitando ações na Justiça” (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, de acordo com dados fornecidos pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, em seis meses de funcionamento da CRLS, averiguou-se que 40% dos casos apreciados foram solucionados administrativamente, o que demonstra o êxito do aludido projeto extrajudicial (BRASIL, 2017).

Outro exemplo de projeto que visa à resolução extrajudicial de litígios no âmbito da Defensoria Pública é o Projeto de Mediação e Conciliação para Resolução de Conflitos Extrajudiciais, promovido pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

3. O PROJETO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EXTRAJUDICIAIS

O Projeto de Mediação e Conciliação para Resolução de Conflitos Extrajudiciais, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, instituído informalmente em 2012 e oficializado, mediante ato do Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal, no ano subsequente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios promoveu, em 2012, cursos de mediação visando à capacitação de alguns de seus servidores. Nesse contexto, disponibilizaram-se vagas para entidades vinculadas ao Judiciário, como, por exemplo, a Defensoria Pública do Distrito Federal. Assim, concretizou-se a participação de alguns servidores dessa instituição em decorrência de sua iniciativa, que notaram a adequação entre serviços oferecidos pela Defensoria Pública e a mediação. Ao final dos cursos, foram capacitadas dez mediadoras, as quais implementaram a mediação na seara da aludida instituição. Atualmente, existem aproximadamente vinte e quatro servidores capacitados para realizar mediações no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Após a verificação dos benefícios resultantes do referido curso, o Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal instituiu, mediante a Portaria n. 112, de 20 de setembro de 2013, o Projeto de Mediação e Conciliação para Resolução de Conflitos Extrajudiciais, que foi fundamentado na Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

De acordo com a Portaria n. 112, o citado Projeto considerou que a resolução extrajudicial de litígios concilia os envolvidos e obsta a judicialização de demandas e que havia necessidade de instituição, na Defensoria Pública do Distrito Federal, de serviços de atendimento direcionados à resolução extrajudicial de litígios. Ademais, indicou-se que o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 784, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, e o art. 4º, § 4º, da Lei Complementar n. 80/94.

O art. 1º da aludida Portaria indica que as técnicas de mediação ou conciliação serão utilizadas nos casos em que a Defensoria Pública do Distrito Federal identificar a viabilidade. Desse modo, vê-se que há certa discricionariedade da instituição no que concerne à aplicação dos procedimentos extrajudiciais.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria n. 112 estabelece que o Projeto seria coordenado pelo Departamento de Atividade Psicossocial (DAP), o qual é um órgão auxiliar da Defensoria Pública do Distrito Federal que “tem o objetivo de aprimorar o atendimento destinado à garantia dos direitos da população em situação de vulnerabilidade social, assim como promover a qualidade do serviço por meio de atendimento técnico”. A assistência

técnica é realizada por equipes interdisciplinares, formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos (BRASIL, Defensoria Pública do Distrito Federal, 2013).

A proposta das mediações no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal diverge das resoluções extrajudiciais promovidas pelo Tribunal de Justiça Distrital, uma vez que aquela ocorre em momento anterior à propositura de determinada ação judicial, enquanto estas são realizadas durante o trâmite processual, em razão de solicitação do magistrado ou das próprias partes. Isso ocorre porque a Defensoria Pública é o instrumento de acesso ao judiciário por parte de indivíduos hipossuficientes, crianças e adolescentes. Desse modo, caso os servidores da aludida instituição verifiquem a possibilidade e viabilidade da mediação, é possível efetivá-la antes da propositura de ação judicial.

De acordo com entrevista concedida por Aline de Cassia Teixeira Santos, mediadora da Defensoria Pública do Distrito Federal, as mediações realizadas podem abordar questões cíveis ou familiares, mas, na prática, observa-se que referidos procedimentos extrajudiciais abarcam majoritariamente aspectos relacionados ao direito de família (SANTOS, 2016).

Para a entrevistada, nas mediações, as pessoas chegam com um nível de ruído na comunicação (rompimento, construção inadequada ou inexistência), de forma que a mediação restaura o diálogo ao fazer com que os indivíduos percebam que podem resolver seus próprios problemas.

O pronunciamento judicial nem sempre proporciona a solução adequada, de modo que as partes potencialmente sairão descontentes com o resultado. A decisão proferida pelo magistrado é útil temporariamente e circunstancialmente, podendo gerar novas adversidades. Por outro lado, solução construída pelas partes é mais duradoura e eficiente, uma vez que se propõe o engajamento da construção de propostas que efetivamente funcionem, não havendo que se falar em terceirização do problema para o juiz.

Aline indica que as relações familiares possuem um caráter contínuo, sendo necessário que a comunicação flua. Assim, tendo em vista que referidas relações abarcam inúmeras variáveis e sentimentos, o diálogo tende a ser prejudicado. Para resolver aludido impasse, tem-se a figura do mediador, o qual, mediante a utilização de técnicas específicas, proporcionará o efetivo diálogo entre as partes e, conseqüentemente, a construção conjunta da melhor solução possível para todos.

Nesse contexto, a entrevistada aponta que a existência de filhos menores auxilia na resolução dos problemas via mediação, uma vez que, de algum modo, o elo existente entre os pais é mantido. Assim, tendo em vista que as crianças e os adolescentes configuram a parte mais vulnerável das relações familiares, é preciso proteger suas necessidades primordiais. Desse modo, a mediação ajuda na manutenção da parentalidade, ainda que haja o rompimento da conjugalidade.

Importante ressaltar que, a despeito de a maioria das mediações familiares envolverem filhos menores, a inexistência desses não constitui um óbice à mediação, uma vez que o procedimento apresenta benefícios em comparação com a resolução judicial. A diferença corresponde à menor quantidade de variáveis para se gerir, vez que não há, necessariamente, imprescindibilidade na manutenção da relação entre os cônjuges.

No núcleo de atendimento jurídico ao cidadão da Defensoria Pública, local em que Aline trabalha, os indivíduos hipossuficientes passam por orientação técnica, realizada por servidor da aludida instituição, para ter ciência de seus direitos e das possibilidades jurídicas que possui. Caso seja identificada a possibilidade e viabilidade de se proceder à mediação, explica-se ao hipossuficiente o referido procedimento extrajudicial e faz-se um convite para sua participação. Caso a parte demonstre interesse, realiza-se a pré-mediação (sessão individual), aprofundando-se mais no caso concreto. Posteriormente, o servidor entra em contato com a outra parte mediante telefonema, e-mail, fax ou correio. Se houver consentimento, agenda-se um horário para a realização da outra pré-mediação, possibilitando

que a outra parte se manifeste. Em seguida, realiza-se a sessão conjunta, viabilizando a construção conjunta da melhor solução para as partes.

Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, é possível que haja mais de uma sessão conjunta (normalmente quando alguma das partes não dispõe de documentos necessários ou quando há uma grande polarização das partes, em que não se identifica a solução boa para ambas). Para Aline, é importante que o lapso temporal entre as reuniões não seja amplo (para que as partes não percam o objetivo da mediação) ou curto (impossibilitando a reflexão das partes).

Na percepção de Aline, a despeito de não haver dados concretos, muitos dos acordos realizados durante o trâmite processual em causas patrocinadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal são frutos da mediação realizada antes da propositura da ação judicial. Para ela, o mais importante não é o acordo, mas sim o aperfeiçoamento da lide sociológica, procedimento no qual os envolvidos têm oportunidades de se questionarem sobre a melhor forma de se relacionar com determinada questão e de resolver o conflito. Segundo a mediadora, é possível que, no momento da mediação, os indivíduos não estavam suficientemente preparados para concretizar um acordo, o que não impede sua realização em momento posterior.

Em entrevista concedida, Cristina Vaz Nery de Brito Pinheiro, mediadora da Defensoria Pública do Distrito Federal, informa que nem todos os centros de atendimento dessa instituição possuem mediadoras à disposição. Assim, apenas os núcleos de defesa da mulher (violência doméstica), da infância e juventude (crianças e adolescentes em estado de risco), de mutirão (itinerante), de atendimento jurídico ao cidadão (iniciais cíveis e de família), do núcleo de defesa do idoso e de iniciais de Brasília (ações contra a fazenda pública) dispõem de mediadores (PINHEIRO, 2016). Desse modo, considerando que há mais de trinta núcleos da Defensoria Pública espalhados pelo Distrito Federal, vê-se que o Projeto de Mediação e Conciliação para Resolução de Conflitos Extrajudiciais demanda certa ampliação.

Nesse contexto, destaca-se que o Defensor Público-Geral do Distrito Federal anunciou, em 05/10/2016, a implantação de uma grande unidade de atendimento ao cidadão, localizada em área central de Brasília, capital do Distrito Federal, denominada “Defensoria Aqui”. Referido centro de atendimento ao cidadão “reunirá em um único lugar atendimento inicial nas áreas de habitação, transporte, acessibilidade, saúde, família, direito do consumidor e execução penal. Além disso, contará com um centro de mediação e assistência psicossocial” (BRASIL, Defensoria Pública do Distrito Federal, 2016).

Tendo em vista que as instalações dos núcleos da Defensoria Pública que dispõem de mediadores não são aptas para a efetiva realização da mediação, aludida unidade, que possui salas com melhores condições, auxiliará a qualidade do serviço prestado pelos mediadores. Ademais, ampliar-se-á a atuação da mediação no âmbito da Defensoria Pública, vez que outras áreas poderão ser contempladas com o referido procedimento extrajudicial e que haverá um conjunto fixo de aproximadamente quinze mediadores que serão auxiliados por mediadores de outros núcleos.

Alguns servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal estão elaborando um manual prático de mediação para auxiliar os serviços prestados pelos mediadores. Aludido prontuário demonstrará o passo a passo do procedimento e fornecerá exemplos de formulários utilizados cotidianamente (acordos, atas de ausência, atas de sessões infrutíferas, atas de desistência ou atas de remarcação).

Cristina informou que, apenas no núcleo de iniciais de Brasília, local onde trabalha, são confeccionados aproximadamente quarenta acordos mensais, dentre os quais 80% são vinculados a conflitos familiares, em que os assuntos mais comuns são alimentos, acordo de

guarda e visita e divórcio. Em relação aos acordos que se referem ao direito de família, de acordo com a mediadora, 90% deles envolvem a existência de filhos.

Para Cristina, o acordo é sempre a melhor forma de se resolver um problema, pois os pais vão formulá-lo, dizer as dificuldades, possibilidades e necessidades, sem haver imposição de decisão, pois o poder decisório é deles. Ademais, nota-se que a homologação do acordo, quando necessária, ocorre em, no máximo, trinta dias, o que evidencia a celeridade do procedimento.

Nesse contexto, destaca-se que, diferentemente de compromissos cíveis efetivados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em que o Defensor Público responsável assina – gerando um título executivo extrajudicial –, os acordos que versam sobre matéria de direito de família são homologados por um juiz do Tribunal de Justiça Distrital.

De acordo com entrevista concedida por Cristina, é possível formular acordo em um só dia, caso as partes disponham de tempo. Desse modo, fazem-se sessões de pré-mediação com as partes e, posteriormente, sessão conjunta para deliberar e confeccionar o acordo. Ademais, destaca-se que é possível realizar mediações com pessoas jurídicas, bastando que o representante que compareça às sessões de mediação seja competente para tanto.

Por fim, ressalta-se relevante ideia efetivada pelo Projeto de Mediação e Conciliação para Resolução de Conflitos Extrajudiciais, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal: a investigação/negativa de paternidade. Nessas hipóteses, caso indivíduos hipossuficientes demandem os serviços da referida instituição, eles serão convidados a participar de sessões de mediação antes de ingressar com ações judiciais.

Se houver consentimento, a Defensoria Pública encaminha solicitações para laboratórios conveniados, os quais realizam os exames de DNA gratuitamente. O resultado, em envelope lacrado, é encaminhado para o Departamento de Atividade Psicossocial juntamente com documento que atesta ou não a paternidade questionada. Caso haja negativa de paternidade, uma psicóloga do DAP acompanhará o mediador na sessão em que será aberto o envelope com o resultado, justamente com a finalidade de conscientização da função do pai afetivo.

Desse modo, acordos podem ser confeccionados na própria mediação, de forma que as eventuais consequências do resultado do exame de paternidade (ofício a cartórios com a finalidade de retificação de registro; ofício a bancos para criação de contas para depósito de pensão alimentícia; ofício ao empregador do pai para desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento; guarda e visita) podem ser acordadas na própria sessão de mediação, evitando que a questão seja judicializada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação constitui instrumento apto a viabilizar a construção conjunta da solução para determinada questão, propiciando uma comunicação efetiva ao empoderar os indivíduos. Por meio do referido método alternativo de resolução de conflitos, é possível reconhecer aspectos ocultos e abordar questões que podem ser consideradas impertinentes no processo judicial, uma vez que há a intensiva participação dos envolvidos no litígio.

Noutra esteira, considerando a crise da jurisdição, em que o Poder Judiciário nem sempre consegue viabilizar o exercício jurisdicional de forma a observar a razoável duração do processo, conclui-se que a os métodos extrajudiciais de resolução de litígios contribuem de forma evidente para a efetivação do acesso à justiça e para a desobstrução do Judiciário.

No que tange à instituição dos aludidos métodos no âmbito da Defensoria Pública, nota-se que esta instituição é perfeitamente compatível com as aludidas ferramentas, uma vez que a própria Lei que organiza as Defensorias Públicas prevê, em seu art. 4º, II, a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, inclusive citando expressamente a mediação.

Nesse sentido, inúmeros projetos vinculados a atuações extrajudiciais foram instituídos no âmbito das Defensorias Públicas, incluindo o Projeto de assistência jurídica a hansenianos no Maranhão, que venceu a 9ª edição do Prêmio Innovare. Ademais, de acordo com os dados fornecidos pelas referidas instituições, nota-se um efetivo estímulo às práticas extrajudiciais.

Por fim, analisou-se o Projeto de Mediação e Conciliação para Resolução de Conflitos Extrajudiciais, promovido pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que evidencia o êxito existente da mediação e a relevância do investimento no que concerne à atuação extrajudicial.

Desse modo, vê-se que devem ser estimulados projetos semelhantes àqueles efetivados pelas Defensorias Públicas da União, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, uma vez que existem inúmeros benefícios para a Defensoria Pública, para o Judiciário, para as partes e, sobretudo, para a população brasileira em geral.

¹ Informação retirada de dados estatísticos disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>.

² Nesse sentido, é possível citar a súmula vinculante, os recursos repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outros.

³ “A mediação é um procedimento pelo qual um terceiro imparcial ajuda as partes em conflito a chegar a um acordo. A essência da mediação que reflete essa definição é a autonomia da vontade das partes: são as partes que chegam a um acordo, livremente e auxiliadas por um terceiro, que conseqüentemente, deve ser imparcial” (traduzi).

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS. **Duas práticas da Defensoria Pública da União concorrem ao Prêmio Innovare**. Disponível em: <http://www.anadef.org.br/ultimas-noticias/1-latest-news/3539-duas-praticas-da-defensoria-publica-da-uniao-concorrem-ao-premio-innovare>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BANDEIRA, Regina. **Defensoria pública e Ministério Público – o que faz cada um?** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77307-defensoria-publica-e-ministerio-publico-o-que-faz-cada-um>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80**, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 17 mar. 2017.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 17 mar. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. 2. ed.

Brasília: DPU, 2015. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Mapa_dpu_2015_web.pdf. Acesso em 18 mar. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SANTA CATARINA. **Defensoria Pública da União recebe Prêmio Innovare por assistência a hansenianos no Maranhão**. Disponível em: <https://dpusc.wordpress.com/2012/11/08/defensoria-publica-da-uniao-recebe-premio-innovare-por-assistencia-a-hansenianos-no-maranhao/>. Acesso em: 18 mar 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Carta de Serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal**. DPDF, Brasília, Edição 2013. Versão única, p. 26. Disponível em: <http://www.brasilia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2015/10/CARTA-DE-SERVI%C3%87OS-AO-CIDAD%C3%83O-DEFENSORIA-reduzido.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Defensoria Pública do DF abrirá grande espaço de atendimento ao cidadão**.

Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/?p=24986>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Manual Prático Para Mediação da Defensoria é debatido entre servidores do órgão**. Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/?p=25050>. Acesso em: 22 out. 2016

_____. **Núcleos de Atendimento**. Disponível em: http://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=2324. Acesso em: 21 out. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Anual**. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/lista/366/relatorio-anual>. Acesso em 17 mar. 2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GODOY, Arion Escorcín de. **Conflitos habitacionais urbanos: atuação e mediação jurídico-política da defensoria pública**. Curitiba: Juruá, 2015.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante; MOTA, Maria Galucíria. **O ensino de mediação de conflitos na formação policial: avanços e fragilidades**. VIII *Conferencia Internacional del Foto Mundial de Mediacion: Tiempo de mediación, liderazgo y acción para el cambio. Libro Digital. Volumen 1. Valencia, España, 18-21 Octubre, 2012*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo: por um processo socialmente efetivo**. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, maio-jun. 2011.

MUÑOZ, Helena Soletto. **La mediación: método de resolución alternativa de conflictos en el Proceso Civil Español**. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 3, v. 3, jan-jun. 2009.
PINHEIRO, C. V. N. de B. **Entrevista concedida a Guilherme Gomes Vieira**. Brasília, 21 out. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tumrq-Hr7BA>. Acesso em: 16 nov. 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare (um guia prático para mediadores)**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2004.

SANTOS, A. de C. T. **Entrevista concedida a Guilherme Gomes Vieira**. Brasília, 18 out. 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pvBtqh14u_k. Acesso em: 16 nov. 2016.

VASCONCELOS, Fernanda Holanda de. **Advocacia negocial: promoção do acesso à justiça pela desjudicialização dos conflitos**. João Pessoa: A União, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.